



Agravo Interno na Apelação Cível nº: 0040289-79.2019.8.19.0203

Agravante: SIMONE FORTES DA PENHA

Agravados: MRV MRL NOVOLAR I INCORPORAÇÕES SPE LTDA e MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DA MATÉRIA POR FORÇA DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE REVOGOU O BENEFÍCIO ANTERIORMENTE DEFERIDO À AUTORA. RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA GRATUIDADE OU NOVA CONCESSÃO DA BENESSE NÃO FORMULADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. AGRAVO INTERNO. TESE DE QUE A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE NÃO PRODUZIRIA EFEITOS POR TER SIDO LANÇADA APENAS NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ELEMENTOS VALORADOS NA SENTENÇA PARA A REVOGAÇÃO DA BENESSE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO AO FUNDAMENTO DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA AFETA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA NA PARTE DISPOSITIVA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DO TEMA Nº 1.178 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DIVERSA. CONCLUSÃO DO EGRÉGIO COLEGIADO FUNDADA NA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. *RATIO DECIDENDI* NÃO SE RELACIONA À CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO T



**Nº 1.178 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO
ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.**

Vistos, relatados e discutidos este acórdão, nos Autos nº 0040289-79.2019.8.19.0203, na forma do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

O v. acórdão proferido por esta Egrégia Câmara (índex 859), em agravo interno na apelação cível, negou provimento ao recurso interposto pela autora (índex 834), mantendo a decisão que determinou o recolhimento do preparo em dobro, diante da falta de impugnação, no recurso de apelação, da revogação da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Na oportunidade, restou assentado que a revogação da gratuidade de justiça foi apreciada pelo r. Juízo de origem como questão prejudicial ao mérito, razão pela qual prescindia de menção expressa na parte dispositiva da sentença. Também se concluiu que a autora não suscitou a questão nos embargos de declaração opostos contra a sentença e interpôs apelação sem tratar da revogação da benesse ou do preparo, somente levantando a matéria após ser intimada para recolher as custas em dobro.

Recurso Especial interposto pela autora (índex 876), com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, no qual sustenta violação a dispositivos do Código de Processo Civil, defendendo, em síntese, q revogação da gratuidade de justiça não poderia produzir efeitos por não cor



expressamente da parte dispositiva da sentença, requerendo o restabelecimento da benesse e o afastamento da exigência de recolhimento do preparo.

A Egrégia 3ª Vice-Presidência determinou o sobrestamento do recurso (índex 925) em razão do Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativo à legitimidade da adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência em pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural.

Decisão da Egrégia 3ª Vice-Presidência em índex 933, que determinou o retorno dos autos a este Órgão Julgador para eventual juízo de retratação à luz do Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

A presente apreciação se dá por força do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, à luz da decisão de índex 933, em que a Egrégia 3ª Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a este Órgão Julgador para eventual juízo de retratação em observância ao Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do referido tema repetitivo, foram fixadas as seguintes teses:

“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.



iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

No caso em exame, contudo, a controvérsia apreciada pelo v. acórdão anteriormente proferido não teve por objeto a aferição da condição econômica da autora mediante a adoção de critérios objetivos para o indeferimento da gratuidade de justiça.

Com efeito, embora o benefício tenha sido revogado na sentença, a autora interpôs recurso de apelação sem impugnar a revogação e sem formular pedido de restabelecimento ou de nova concessão da benesse.

Somente após a determinação de recolhimento do preparo em dobro a recorrente passou a questionar a revogação, sustentando, inicialmente, que o pronunciamento lançado na fundamentação da sentença não produziria efeitos por não ter sido reproduzido na parte dispositiva.

No agravo interno, a recorrente reiterou a referida tese processual e formulou, subsidiariamente, pedido de concessão da gratuidade de justiça, afirmando não dispor de condições financeiras para suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Não houve, contudo, impugnação específica dos elementos valorados na sentença para a revogação do benefício.

O v. acórdão submetido ao presente juízo de retratação não examinou a capacidade econômica da recorrente, nem adotou parâmetros objetivos para afastar a presunção relativa de hipossuficiência, uma vez que a conclusão alcançada decorreu da falta de impugnação da revogação da gratuidade de ju



no momento processual oportuno, reconhecendo-se a preclusão quanto à matéria e mantendo-se, por consequência, a determinação de recolhimento do preparo.

Portanto, a *ratio decidendi* do julgado não se relaciona à controvérsia dirimida pelo Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A circunstância de a sentença ter valorado elementos relacionados à condição econômica da autora não altera essa conclusão, máxime considerando que a correção desse fundamento não foi devolvida à apreciação desta Câmara no recurso de apelação.

Mister asseverar que o presente juízo de retratação se limita à verificação de eventual incompatibilidade entre o acórdão proferido e a tese repetitiva posteriormente firmada, não se prestando à análise de matéria que não integrou o objeto do julgamento colegiado.

Assim, não se verifica incompatibilidade entre o entendimento firmado no v. acórdão e a orientação vinculante estabelecida no Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual conclui-se pela manutenção do julgado.

Diante do exposto, na forma do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, **VOTO** no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se o v. acórdão anteriormente proferido.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator